



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 431/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21.08.2002

PROCESSO Nº 1/2446/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200107864

RECORRENTE: Nasser e Cia. Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: Embaraço fiscal. Após regularmente intimado para apresentar documentos à fiscalização, não o fazendo fica o contribuinte sujeito a multa, sendo reaberto novo prazo para a apresentação. Reincidindo, é aplicada nova multa, com seu valor dobrado. Arts. 815 e 878, § 8º do Dec. 24.569/97. Penalidade do art. 878, inciso VIII, alínea "c" do mesmo diploma legal. Recurso improvido. Ação fiscal procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

O AI relata que a Autuada causou reincidente embaraço à fiscalização, por não apresentar documentos solicitados pela mesma, apesar de regularmente intimado a fazê-lo. São dados como infringidos os arts. 815 e 878, § 8º do dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade 878, inciso VIII, alínea "c" do mesmo diploma legal.

Presentes aos autos as Informações Complementares, OS nº 2001.14194, Termos de Início de Fiscalização e de Intimação (fls. 03 a 07), assim como cópia do AR referente ao auto de infração (fl. 09).

Decretada a revelia, o julgamento singular é pela total procedência da ação fiscal, do qual é dado ciência à Autuada por AR.

Inconformada, interpõe a mesma recurso voluntário ao CRT, pugnando por nulidade do feito fiscal, sob a alegativa de vícios insanáveis.

A Procuradoria Geral do Estado referenda o parecer da Consultoria Tributária, que por sua vez concorda *in totum* com a condenação exarada em 1ª instância.

É o relatório. 

VOTO DO RELATOR:

Compulsando os autos, verifica-se correta a sentença recorrida, não tendo condições o recurso voluntário de mudar o entendimento ali talhado.

Senão vejamos:

A nulidade suscitada pela Recorrente, de que não fora intimada da autuação, cai por terra ao analisarmos o AR de fl. 09, onde consta assinatura do destinatário.

Também insubsistente a alegação de ausência de termo de encerramento de fiscalização, posto que no momento da lavratura do auto de infração a fiscalização ainda sendo realizada, sendo a acusação exatamente de embarço à mesma. Logo descabida é a exigência do termo de conclusão dos trabalhos fiscalizatórios, posto que os mesmos estavam em pleno andamento, com novo prazo dado pelos agentes autuantes para a apresentação da documentação exigida.

Por fim, também não deve prevalecer a tese argüida pela Recorrente de que incorreu o Fisco Estadual no *bis in idem*, posto que, como bem ressaltou o parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Procuradoria Geral do Estado, as autuações referem-se a estabelecimentos diversos, apesar de pertencerem ao mesmo contribuinte. No caso presente, a Autuada é o estabelecimento matriz, e na outra filial, consoante se verifica mediante análise dos CGF e endereços contidos nas respectivas ordens de serviço.

Ante tais fatos, somos para que se conheça do recurso voluntário, porém seja negado provimento ao mesmo, devendo ser confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em consonância com o parecer da dita Procuradoria Geral do Estado.

É o voto. 

DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente Nasser & Cia. Ltda., e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto. O Conselheiro Affonso Taboza Pereira absteve-se de votar.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, *absp*, de setembro de 2002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Adriano
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco José de Oliveira Silva
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Mirtonio Colares de Melo
José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Affonso
Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias
Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO